



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL10/2015

PROJETO DE LEI Nº 10/2015- PODER LEGISLATIVO

Súmula: Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária e dá outras providências. **VETADO**

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - VETADO

Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária **VETADO**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no município de Ivaiporã — PR, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da economia solidária e o desenvolvimento de grupos organizados, autogestionários de atividades econômicas, visando à sua integração no mercado e a auto-sustentabilidade de suas atividades. **VETADO**

Parágrafo único. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Ivaiporã — PR será realizada através de programas específicos, projetos, criação de fundos, parcerias com a iniciativa privada, Organizações Não Governamentais — ONGs, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs e Organizações Sociais — OSs, convênios e outras formas legalmente admitidas. **VETADO**

SEÇÃO I - VETADO

Da Formulação, Gestão, Execução e Objetivos **VETADO**

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será acompanhada pelo Poder Executivo Municipal e Departamento Municipal de Administração, por intermédio da Coordenação de Trabalho e Emprego, devendo ser articulada, inclusive, com as políticas voltadas para a agricultura familiar, preservação ambiental, turismo, educação, cultura, ciência, tecnologia e promoção social. **VETADO**

Art. 3º A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais: **VETADO**

I — a geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade; **VETADO**

II — a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente; **VETADO**

III — a autogestão; **VETADO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL10/2015

~~IV – o desenvolvimento integrado e sustentável; VETADO~~

~~V – o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas; VETADO~~

~~VI – a valorização do ser humano e do trabalho; VETADO~~

~~VII – o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres; VETADO~~

~~VIII – o empoderamento social; VETADO~~

~~IX – valorização da cultura; VETADO~~

~~X – o respeito aos costumes e tradições culturais; VETADO~~

~~XI – segurança no trabalho e qualidade de vida do trabalhador. VETADO~~

~~Art. 4º – Serão considerados como objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária: VETADO~~

~~I – gerar trabalho e renda; VETADO~~

~~II – estimular a organização popular e registro de empreendimentos da Economia Solidária, através de divulgação e participação ativa do Município; VETADO~~

~~III – facilitar o registro de empreendimentos da Economia Solidária, tornando o um processo mais célere e menos burocrático; VETADO~~

~~IV – apoiar a introdução e registro de novos produtos, processos e serviços no mercado; VETADO~~

~~V – agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis; VETADO~~

~~VI – promover a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como: estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária; VETADO~~

~~VII – criar e consolidar a cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Solidária; VETADO~~

~~VIII – educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária; VETADO~~

~~IX – articular entre Municípios, Estados e União visando uniformizar e articular a legislação; VETADO~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL10/2015

~~X — constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei; VETADO~~

~~XI — constituir e manter atualizado um banco de dados, com toda a legislação existente no tocante à Economia Solidária, com intuito de contribuir com o Poder Público, na necessidade de criação de legislação pertinente; VETADO~~

~~XII — promover os fundamentos da Economia Solidária junto às escolas existentes no Município; VETADO~~

~~XIII — desenvolver as relações humanas, promovendo cursos e treinamentos aos novos empreendimentos; VETADO~~

~~XIV — articular com outras políticas, como segurança alimentar e valorização das comunidades tradicionais; VETADO~~

~~XV — apoiar o desenvolvimento de tecnologias apropriadas aos empreendimentos de Economia Solidária; VETADO~~

~~XVI — dar suporte financeiro às iniciativas de políticas públicas municipais de Economia Solidária; VETADO~~

~~XVII — apoiar e incentivar a política de segurança no trabalho nos empreendimentos de Economia Solidária; VETADO~~

~~XVIII — apoiar e incentivar a política de apoio à comercialização de produtos e serviços da Economia Solidária; VETADO~~

~~XIX — fomentar a criação da rede local de Economia Solidária. VETADO~~

SEÇÃO II VETADO

Dos Empreendimentos VETADO

~~Art. 5º — Compete ao Poder Executivo Municipal propiciar aos empreendimentos de Economia Solidária as condições e elementos básicos para o fomento de sua política e formação de empreendimentos. VETADO~~

~~Parágrafo único. Dentre as condições mencionadas no caput deste artigo, deverá o Poder Público implementar primordialmente: VETADO~~

~~I — apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei; VETADO~~

~~II — incentivar e viabilizar linhas de crédito especiais, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade dos trabalhadores de Economia Solidária; VETADO~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL10/2015

- III—realizar convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo; **VETADO**
- IV—fornecer suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão; **VETADO**
- V—fornecer suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Solidária; **VETADO**
- VI—apoiar a realização de eventos de Economia Solidária; **VETADO**
- VII—apoiar permanentemente a comercialização; **VETADO**
- VIII—viabilizar a participação em licitações públicas; **VETADO**
- IX—dar acesso a espaços físicos em bens públicos; **VETADO**
- X—permitir a utilização de equipamentos e maquinários de propriedade do Município e suas empresas controladas para produção industrial e artesanal, conforme sua deliberação e disposição; **VETADO**
- XI—prover assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho; **VETADO**
- XII—instituir registro gratuito de organizações e empresas solidárias, na competência do Município; **VETADO**
- XIII—disponibilizar fundos para pesquisas e identificação de cadeias produtivas solidárias; **VETADO**
- XIV—apoiar a incubação de empreendimentos da Economia Solidária; **VETADO**
- XV—permitir a constituição de incubadoras, formadas com servidores de carreira cedidos; **VETADO**
- XVI—criar Centros Públicos de Economia Solidária; **VETADO**

Art. 6º A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterá as obrigações dos permissionários. **VETADO**

Parágrafo único. As permissões/concessões de uso devem assegurar sua duração pelo prazo de uso necessário e adequado ao projeto do empreendimento, que será verificado a cada caso concreto. **VETADO**

Art. 7º Para que um empreendimento possa ser caracterizado como integrante da Política de Economia Solidária, será necessário atender à configuração dos seguintes requisitos: **VETADO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 10/2015

- ~~I — a produção e a comercialização coletivas; VETADO~~
- ~~II — as condições de trabalho salutar e seguras; VETADO~~
- ~~III — a proteção ao meio ambiente e ao ecossistema; VETADO~~
- ~~IV — a não utilização de mão-de-obra infantil; VETADO~~
- ~~V — a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados; VETADO~~
- ~~VI — a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações, conforme artigo 8º; VETADO~~
- ~~VII — igualdades de condições de trabalho e voto, independentemente de cor, raça, sexo, opção sexual ou quaisquer outras formas de discriminação. VETADO~~

~~Art. 8º — Serão considerados como Empreendimentos de Economia Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos organizados coletivamente, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais, desde que se enquadrem no artigo anterior. VETADO~~

~~§1º — Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento na própria rede. VETADO~~

~~§2º — Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos: VETADO~~

~~I — organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 8º; VETADO~~

~~II — gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária; VETADO~~

~~III — adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado. VETADO~~

~~§3º — Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe: VETADO~~

~~I — a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos; VETADO~~

G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 10/2015

~~II — a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;~~
VETADO

~~III — a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total de trabalhadores associados;~~ **VETADO**

~~IV — a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados;~~ **VETADO**

~~V — transparência e publicidade de atos, finanças e decisões;~~ **VETADO**

~~VI — respeito às decisões dos associados e/ou cooperados.~~ **VETADO**

Art. 9º ~~Para que um Empreendimento de Economia Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender aos seguintes critérios:~~ **VETADO**

~~I — ser certificado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, instituído na forma Lei específica, mediante parecer da equipe técnica do Departamento Municipal de Administração e Coordenação de Trabalho e Emprego, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a visita;~~ **VETADO**

~~II — o certificado de que trata o inciso anterior, permitirá a gratuidade de todos os atos necessários a legalização formalização e manutenção dos Empreendimentos, junto aos órgãos municipais competentes;~~ **VETADO**

~~III — apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;~~ **VETADO**

~~IV — apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;~~ **VETADO**

~~V — apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho com salário superior a dois salários mínimos, comprovada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, exceto no caso de aprendizes, bem como, não ser proprietário de empresa/pessoa jurídica;~~ **VETADO**

~~VI — apresentar declaração de domicílio de seus integrantes que deverão ser domiciliados no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná;~~ **VETADO**

~~VII — manter livro de ata ou registro em meio eletrônico, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas e livro de Registro de presenças, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;~~ **VETADO**

~~VIII — ser constituído por, no mínimo, cinco pessoas associadas;~~ **VETADO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 10/2015

~~IX - adoção de livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial. VETADO~~

~~Art. 10. Os empreendimentos que atendam aos dispositivos desta Lei, ficam isentos de todos os tributos municipais, sendo que a implementação das isenções respeitará os prazos legais do processo orçamentário do município, considerando, inclusive as possibilidades da utilização do saldo do Fundo Municipal de Economia Solidária, a ser instituído por lei própria. VETADO~~

SEÇÃO III - VETADO

Dos Agentes Executores VETADO

~~Art. 11. São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária: VETADO~~

~~I - o Município, por meio de seus órgãos e entidades; VETADO~~

~~II - as universidades, faculdades, centros de formação de profissionais e educação e instituições de pesquisa; VETADO~~

~~III - as organizações não governamentais (ONG), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Sociais (OS), desde que comprovem com documentação hábil e com as autorizações ministeriais para seu funcionamento; VETADO~~

~~IV - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta Lei; VETADO~~

~~V - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei; VETADO~~

~~VI - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária; VETADO~~

~~VII - O sistema "S" (SEBRAE, SENAR, SENAI, SENAC, SENAT). VETADO~~

~~Parágrafo único. Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária serão incentivados a integrar ações e a adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos na forma desta Lei. VETADO~~

SEÇÃO IV - VETADO

Das Disposições Finais VETADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 10/2015

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará, através de lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a criação do Conselho Municipal de Economia Solidária - CMES, o Fundo Municipal de Economia Solidária - FMES e o Selo de Economia Solidária - SES. **VETADO**

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **VETADO**

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (6/11/2015).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL10/2015

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,

Tive por bom alvitre, vetar integralmente o projeto de lei 10/2015, oriundo desta Egrégia Casa de Leis, que visa fomentar a Economia Solidária.

Inicialmente, a rejeição do projeto atende a um princípio de lógica e de programa de governo. É fato público e notório, o estímulo à industrialização que tem ocorrido em nosso município, com a disponibilização de imóveis e outras formas de auxílio, previstas na Lei 1940/2011. Possibilitar um novo leque de programas de incentivos, em descompasso com a política de industrialização, e fomento à iniciativa privada, pautada na geração de empregos e renda para a cidade.

Consoante a isso, notamos óbice orçamentário, em virtude de previsão no art. 5º, de implementar em favor da iniciativa privada, medidas como: constituição de patrimônio (inciso I), fornecer suporte técnico e financeiro (Inciso IV), fornecer suporte jurídico e institucional (inciso V), viabilizar a participação em licitações (inciso VIII), instituição de registro gratuito (inciso XII), disponibilização de fundos para pesquisas (inciso XIII), permitir a instituição de incubadoras com servidores cedidos (inciso XV).

As medidas acima, caracterizam um excesso de auxílio por parte do poder público, em favor da iniciativa privada (constituição de patrimônio, suporte financeiro, fundos para pesquisas), e dispositivos inócuos (viabilização de participação em licitações – ora, as licitações são públicas e seguem o princípio da livre concorrência). Acresça-se a isso, a imposição de obrigação para que o Município institua registro gratuito, sendo que, o registro de empresas/microempresas, se dá junto à Junta Comercial do Estado, órgão estranho a esta Municipalidade. Ainda, a cessão de servidores o setor privado, o que é vedado por lei.

Em outro aspecto, o artigo 11 propicia a imiscuição de entidades de outras esferas governamentais na política municipal, o que somente seria possível mediante tratado, cuja competência para celebrá-los seria do Poder Executivo Federal.

Neste aspecto, entendemos que há óbice político e legal ao projeto, no tocante à participação do Município no fomento às beneficiadas, razão pela qual, entendemos em vetar a integralidade do mesmo.

É a mensagem de veto.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 79/2015-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei n° 10/2015 – Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 11594

Ivaiporã, 01 de dezembro de 2015

[Assinatura]

Horas: 10:05

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do veto total do prefeito municipal ao Projeto de Lei n° 10/2015, de autoria da vereadora Nadir Maciel, que *"Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária e dá outras providências"*.

É o relatório, passa-se a análise do assunto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O veto é o instituto através do qual o chefe do Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Na síntese de Ernesto Rodrigues, veto é:

"O poder de desaprovação total ou parcial exercido pelo Poder Executivo sobre o projeto de lei emanado do Poder Legislativo. É, portanto, a antítese da sanção".¹

Complementa José Afonso da Silva:

¹ RODRIGUES, Ernesto. O veto no Direito Comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 36.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público".²

Temos, assim, uma declaração de vontade do chefe do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade.

Acerca do veto, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 73 - Aprovado o projeto na forma regimental, o mesmo será encaminhado ao Poder Executivo no prazo de cinco dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto.

Neste sentido, vejamos o que mais a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 73 (...)

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores. (Grifos nossos)

Acerca do assunto, vejamos o que dispõe o Regimento Interno da Câmara:

Art. 222 (...)

§ 5.º A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal. § 6.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata,

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. § 7.º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação. § 8.º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4.º e 7.º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 223. Na promulgação de emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções serão utilizados os seguintes dizeres: (...)

III - leis promulgadas por rejeição de veto total: "A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Lei n.º...";

IV - leis com veto parcial rejeitado: "A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos IV do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes dispositivos da Lei n.º..."; (grifos nossos)

Da análise da legislação sobre o tema, elenco a seguir as principais conclusões:

1. O veto pode ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;
2. Esta rejeição ao veto pode ser parcial ou total;
3. Se o veto for mantido, ter-se-á por rejeitado o projeto de lei;
4. Se rejeitado o projeto de lei, um novo projeto de lei que verse sobre mesma matéria rejeitada somente poderá ser objeto de apreciação em outra sessão legislativa. Excepcionalmente, até pode sê-lo na mesma sessão legislativa, porém, para tanto, exige-se que seja subscrito pela maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 74 da LOM.

Nesse sentido, vejamos também o que diz a doutrina:

Não há vedação constitucional à rejeição parcial do veto, podendo o Congresso Nacional rejeitar apenas parte do veto imposto pelo Presidente da República (superação parcial do veto). Assim, é possível a rejeição total ou parcial pelo Congresso Nacional do veto imposto pelo Chefe do Executivo. O Congresso Nacional poderá manter o veto a certos dispositivos e superar o veto em relação a outros dispositivos do projeto de lei.³

Verifica-se, no presente caso, que o chefe do Executivo Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, alegando, em sua justificativa, que este estaria em descompasso com a política que já vem estabelecendo e com o programa de governo, e que já vem estimulando a industrialização no município com a disponibilização de imóveis e outras formas de auxílio, previstas na Lei 1940/2011.

³ VICENTE PAULO, Marcelo Alexandrino. Direito Constitucional descomplicado. 14. ed Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015. P. 551.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Alega também óbice orçamentário, e em virtude do artigo 5º, justifica também que:

"As medidas caracterizam um excesso de auxílio por parte do poder público, em favor da iniciativa privada (constituição de patrimônio, suporte financeiro, fundos para pesquisas), e dispositivos inócuos (viabilização de participação em licitações - ora, as licitações são públicas e seguem o princípio da livre concorrência). Acresça-se a isso, a imposição de obrigação para que o Município institua registro gratuito, sendo que o registro de empresas/microempresas se dá junto à Junta Comercial do Estado, órgão estranho a esta Municipalidade. Ainda, a cessão de servidores ao setor privado, o que é vedado por lei. Em outro aspecto, o artigo 11 propicia a imiscuição de entidades de outras esferas governamentais na política municipal, o que somente seria possível mediante tratado, cuja competência para celebrá-los seria do Poder Executivo Federal.

(...) Neste aspecto, entendemos que há óbice político e legal ao projeto, no tocante à participação do Município no fomento às beneficiadas, razão pela qual, entendemos em vetar a integralidade do mesmo."

Quando um projeto é vetado, que só pode ocorrer quando o mesmo for inconstitucional ou apresentar contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF), deverá ter motivação fundamentada, apontando-se a inconstitucionalidade e identificando a contrariedade ao interesse público, elementos constitutivos da sua validade.

Desta forma, o chefe do Executivo Municipal entendeu que há óbice legal (constitucional) ao presente projeto e também que este contraria o interesse público (veto político), vetando-o, portanto, em sua integralidade.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas Comissões e cidadãos, através da iniciativa popular, observando-se os requisitos de lei. Deve haver previsão expressa na LOM, que por sua vez, deve observar o que dispõe a Constituição Federal e a do respectivo Estado-membro.

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

A CF, em seu art. 61, §§, incisos e alíneas, diferencia iniciativa privativa de iniciativa concorrente. A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A CF, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

As LOM's devem apontar como matérias de iniciativa privativa do Prefeito: aquelas que tratam de criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos municipais na Administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e emprego, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, entre outros.

Neste sentido, portanto, é o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. (grifos nossos)

Não se pode, portanto, criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

Da mesma maneira, inconstitucional é lei de iniciativa do Legislativo que **crie ou institua fundos**, ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, por contrariedade ao inciso III do art. 165 (combinado com o inciso I do § 5º do mesmo artigo). É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.

Por fim, é possível apontar como um limite à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o princípio da reserva de administração⁴ – uma emanção do

⁴ MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivio Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de Administração Municipal, v. 57, n. 278. p. 68, out./dez 2011.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

Assim, **não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa**, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou, mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.

Do mesmo modo, verifica-se que, para a execução/operacionalização da Política Municipal que se almeja instituir através do presente, aquela deverá estar vinculada à estrutura administrativa do Poder Executivo, o que também invade a esfera de competência privativa do prefeito: **"criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública (...)"**, nos termos do dispositivo retro mencionado.

É o que está demonstrado no art. 2º do presente, que dispõe:

Art. 2º A formulação, gestão e **execução** da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será acompanhada pelo Poder Executivo Municipal e **Departamento Municipal de Administração, por intermédio da Coordenação de Trabalho e Emprego**, devendo ser articulada, inclusive, com as políticas voltadas para a agricultura familiar, preservação ambiental, turismo, educação, cultura, ciência, tecnologia e promoção social. (grifos nossos)

Desta forma, vinculou-se, para formular, gerir e executar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, o Departamento Municipal de Administração, por intermédio da Coordenação de Trabalho e Emprego, acrescentando a este novas atribuições, o que, como já visto, constitui invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Assim, diante da justificativa apresentada e de uma nova análise acerca da execução do objeto do presente, **preliminarmente**, verifica-se que este abrange matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, tanto no tocante a organização administrativa, como **matéria orçamentária** e serviços públicos, abertura de créditos, concessão de auxílios, prêmios e subvenções, além de criar novas atribuições ao Poder Executivo Municipal (secretaria/órgão), entre outros. Desta forma, retifico o parecer anterior no tocante a iniciativa, a qual reserva-se ao prefeito municipal, nos termos legais.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela manutenção do veto, não por entender que o presente projeto de lei contraria o interesse público, mas pelo respeito a reserva de iniciativa prevista na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 07 (sete) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 01 de dezembro de 2015.


Ingrid Marcondes de Souza Firmino
Procuradora
OAB/PR 58.316

As Suas Senhorias os Senhores
AILTON STIPP KULCAMP
NADIR MACIEL
ILSON DONIZETE GAGLIANO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR